Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2763/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7186/2015
PROTOCOLO	: 1592810
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIAS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A constatação de divergência e inconsistências nos demonstrativos contábeis evidencia infração à norma legal e motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jardim**, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Ex-Prefeito Municipal.

Retornando aos autos, o gestor compareceu anexando documentos, peça nº 34, que encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 511/2016, peça nº 36, opinou que a prestação de contas **NÃO REÚNE CONDIÇÃO** satisfatória a aprovação por esta Corte de Contas, visto que os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares apresentam inconsistências em relação aos registrados nos Anexos da Prestação de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 105/2017, peça nº 38, opina pela **IRREGULARIDADE** das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, V e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – 2ª PRC – 24115/2017, peça nº 41, no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, e que seja aplicada multa na forma regimental ao ordenador de despesa nominado, devido às irregularidades apontadas pela Auditoria e por este Parecer Conclusivo, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 113 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito, foi intimado na forma regimental para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu a Certidão de Revelia, peça nº 46.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em desacordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde com um montante de R$ 15.864.500,00 (quinze milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), e no decorrer do exercício houve alterações aumentando o valor inicialmente orçado para R$ 17.767.710,38 (dezessete milhões setecentos e sessenta e sete mil setecentos e dez reais e trinta e oito centavos), valor esse que diverge do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 487.664,89 (quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado Patrimonial do período apresentou um déficit na importância de R$ 481.959,23 (quatrocentos e oitenta e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**521.161,09**
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	**-481.959,23**
Saldo Patrimonial do Exercício – 20145	**39.201,86**

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 9.492.636,91** (nove milhões quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), **o equivalente a 26,62 %** (vinte e seis inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**35.653.373,85**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**5.348.006,08**	**15,00**
Margem Realizada	**9.492.636,91**	**26,62**

- Das Irregularidades:

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Assim, destaco as divergência e inconsistências encontradas nos demonstrativos contábeis, conforme descritos abaixo:

A despesa autorizada de verificada no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, R$ 17.771.547,60, constante da peça nº 5, fl. 27, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, transgredindo, com isso, o art. 102 da Lei Federal 4320/64;

Anexo 13 - Balanço Financeiro, constante da peça nº 34, fl. 1240, constatou-se o registro da conta "Depósitos" no total de R$ 5.171.770,97, quantia está incompatível com os respectivos valores constantes do "Anexo 17 – Dívida Flutuante", peça nº 11, fl. 63, R$ 5.173.055,61 (R$ 5.169.218,39 + 3.837,22), gerando uma diferença de R$ 1.284,64;

Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 8, fl. 036, o registro do valor de R$ 569.882,00, a título de "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", cuja origem não foi possível aferir nos autos, especialmente em razão da ausência de nota explicativa a respeito do referido lançamento contábil, violando, assim, o art. 104 da Lei Federal 4320/64;

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 7, fl. 032, verificou-se a ausência de registro dos bens que foram incorporados ao patrimônio municipal, no exercício financeiro em exame, no valor de R$ 567.832,00, destoando, portanto, do observado no Anexo 15, peça nº 8, fl. 037, na parte inerente às Variações Patrimoniais Qualitativas, infringindo, com isso, o art. 105 da Lei Federal 4320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Saúde de Jardim/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IV do artigo 42 da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC. VAB/DSSM